

DA PERDA DO ESTADO CLERICAL: UM PROCEDIMENTO DA NORMATIVA VIGENTE NA IGREJA À LUZ DO CÂNON C. 290 DO CIC DE 1983

*FROM THE LOSS OF THE CLERICUS STATE: I PROCEED FROM THE
REGULATIONS CURRENT IN THE CHURCH IN THE LIGHT OF CANON C.
290 OF THE CIC OF 1983*

*Antônio José de Oliveira**
*Vilk Junio Araújo de Lima***

Resumo: O presente artigo aborda sobre a perda do estado clerical no Cân. 290, em conexão com outros cânones, especialmente aqueles que se relacionam com o tema em questão. Os membros do clero, conforme o livro Povo de Deus assegura, formam o corpo eclesial, onde todos possuem a mesma dignidade, e vocação à santidade. Embora, alguns sejam chamados para o serviço, como ministros ordenados: diáconos, Padres e Bispos, não se pode afirmar a superioridade do clero em analogia aos leigos. Conforme a *Lumen Gentium*, de onde provém grande parte da normatologia vigente do código, ambos são fiéis, e incorporados a Cristo pelo batismo. Contudo, dentro da eclesiologia do povo de Deus, os clérigos, ministros ordenados, podem perder a sua condição jurídica, seja por nulidade da ordenação, sanção penal ou rescrito do Santo Padre. Este trabalho, no que lhe concerne, apresentará a pesquisa em três tópicos: a conceituação de povo Deus; notas sobre os clérigos e a perda do estado clerical.

Palavras-chave: Povo de Deus. Batismo. Clero. Perda do estado clerical.

Abstract: This article deals with the loss of the clerical state in Can. 290, in connection with other canons, especially those that relate to the subject in question. The members of the clergy, as the book Povo de Deus assures, form the ecclesial body, where all have the same dignity, and vocation to holiness. Although some are called to service, such as ordained ministers: deacons, priests and bishops, one cannot assert the superiority of the clergy in analogy to the laity. According to *Lumen Gentium*, from which much of the current normatology of the code comes, both are faithful, and incorporated into Christ by baptism. However, within the ecclesiology of the People of God, clerics, ordained ministers, can lose their juridical status, whether due to nullity of ordination, penal sanction or rescript of the Holy Father. This work, in what concerns you, will present the research in three presented: the conceptualization of God's people; notes on clerics and the loss of the clerical state.

Keywords: People of God. Baptism. Clergy. Loss of the clerical state.

Introdução

O código de Direito canônico, a Lei universal para a Igreja Latina, obriga todos os que foram nela batizados, ou nesta acolhidos, por isso mesmo, todos obrigados a Lei, tendo como fim principal, a salvação das almas que, na Igreja, deve ser sempre a lei suprema.

* Mestrado em Direito na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, PUC-Rio. Especialização em Prática e Jurisprudência na Pontifícia Universitas Urbaniana, Itália. Doutorado em Direito Canônico na Faculdade de Direito Canônico São Paulo Apóstolo, São Paulo. E-mail: pe.ajoliveira1963@gmail.com.

** Formado em Filosofia e Teologia pela Faculdade Diocesana São José-FADIS. E estudante do Curso de Pós-graduação em Teologia (mestrado) na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. E-mail: vilkjunio@gmail.com

O presente artigo, objeto deste trabalho, aborda sobre a perda do estado clerical, norma da lei vigente, contida no Cân. 290.

Somente perde o estado clerical, quem é clérigo. Conforme o Código de Direito Canônico, são clérigos os fiéis que receberam o sacramento da ordem, e por isso mesmo são consagrados e destinados sacramentalmente ao exercício das funções sagradas de ensinar, governar e santificar o povo de Deus.

O CIC de 1983, no Livro II – Do povo de Deus, na I parte, quando aborda sobre os fiéis de um modo geral, entende que eles são incorporados a Cristo pelo batismo, constituídos, como povo de Deus e assim, feitos participantes do seu múnus sacerdotal, profético e régio, chamados a exercer segundo a sua própria condição a missão que Deus confiou a Igreja.

A norma, ao se referir aos ministros sagrados ou clérigos, não os sobrepõe aos leigos, mas, deixa claro, que clérigos e leigos são “fiéis cristãos”, isto é, fiéis batizados.

O assunto aqui abordado, isto é, a perda do estado clerical, encontra-se no capítulo IV, do livro Povo Deus, em quatro leis, a saber, os cânones 290, 291, 292, e 293.

Salientamos que o preceito da Igreja diz que a ordenação concedida ao varão batizado, seja em qualquer grau do Sacramento da Ordem, não se perde, nem mesmo por causa grave.

O Cânon 290 do CIC atual, apresenta algumas realidades da perda do estado jurídico clerical. A primeira diz respeito, a nulidade da ordenação e expõe o primeiro critério para a validade: “só um varão batizado recebe validamente a ordenação sagrada”. A perda do estado clerical por invalidade da sagrada ordenação, diz respeito em outras palavras, a incapacidade. O clérigo pode perder seu estado clerical, em segundo lugar, por uma pena canônica. Uma terceira causa da perda do estado clerical, ocorre mediante um rescrito da Santa Sé, por solicitação do ordinário ou do próprio clérigo.

Por fim, acentuamos que o clérigo que tiver perdido o estado clerical não pode ser reintegrado entre os clérigos, a não ser por rescrito da Sé Apostólica.

1. Notas sobre o Povo de Deus

O código de Direito canônico vigente, O CIC de 1983, no Livro II – Do povo de Deus, na I parte, quando aborda sobre os fiéis de um modo geral, entende que eles são incorporados a Cristo pelo batismo, constituídos, como povo de Deus e assim, feitos participantes do seu

múnus sacerdotal, profético e régio, chamados a exercer segundo a sua própria condição a missão que Deus confiou a Igreja¹.

O cânon 204 § 1 por um lado afirma a igualdade de todos os fiéis, graças a incorporação a Cristo por força do batismo² e por se constituir, desse modo, povo de Deus³. Por outro lado, afirma ao mesmo tempo a desigualdade entre os mesmos fiéis enquanto cada um participa a tal função, a seu modo, do múnus sacerdotal, profético e régio de Cristo, segundo a própria condição jurídica de cada um na Igreja.

Nos cânones 204 a 207, do livro II (Povo de Deus) está presente uma eclesiologia do Vaticano II, centrada na *Constituição Dogmática Lumen Gentium n.º 31*. No documento conciliar esse item se localiza no capítulo II, quando trata sobre a “natureza e missão dos leigos”. No entanto, o código ao apresentar o conceito geral de fiel, como povo de Deus⁴, se utiliza dessa definição, compreendendo que, os fiéis foram incorporados a Cristo pelo batismo e constituído povo de Deus⁵.

A questão fundamental, relativa à acolhida da conceituação laical, por parte do código, no que tocante a todo povo de Deus, se encontra em primeiro lugar na graça batismal. Esse sacramento fundamenta toda a vida cristã, sendo a porta⁶ de entrada para o Espírito Santo⁷, fazendo de todos os membros um único corpo – incorporados à Igreja. Logo, são “das fontes batismais que nasce o único povo de Deus da nova aliança, que supera todos os limites naturais ou humanos das nações, das culturas das raças e dos sexos”⁸.

A definição conciliar de povo de Deus pela graça batismal, quer chamar a atenção de toda a Igreja, para a igual dignidade dos féis: “Fomos todos batizados num só Espírito, para sermos um só corpo”⁹. É por tanto, um só o povo de Deus, “um só Senhor, uma só fé, um só batismo”¹⁰. Deste modo, “é comum a dignidade dos membros pela sua regeneração em Cristo,

¹ Cf. C. 204 CIC/1983.

² *Ciò che attua l'incorporazione a Cristo è il battesimo. Codice di diritto canonico commentato*, a cura della redazione di Quaderni di diritto ecclesiale, 2ª edizione, Città del Vaticano, 2004, p. 225.

³ Cf. GIANFRANCO, Ghirlanda, *Il diritto nella Chiesa, mistero di comunione*, Cinisello Balsamo (Milano), 1990, p. 51.

⁴ *I fidei cristiani cioè che, incorporati a Cristo col battesimo e costituiti popolo di Dio. Cf. Enchirion Vaticanum, n.º 1, Documenti ufficiali del Concilio Vaticano II (1962-1995) testo ufficiale e versione italiana*, Edizione Dehoniane Bologna, 1993, p. 547.

⁵ Concilium Oecumenicum Vaticanum II. *Constitutio Dogmatica de Ecclesia: Lumen Gentium*, n.º 32, em AAS, LVII (1965), pp. 5-71. n.31 (Daqui em diante «LG»).

⁶ C. 849. O batismo é porta dos sacramentos: Esta afirmação tradicional na fé da Igreja, se apoia na declaração explícita do Concílio Florentino. Cf. Conc. *Florentinum, Decr. Pro Armenis*: DS 1314, in HORTAL, Jesús, *Os Sacramentos da Igreja na sua dimensão canônico-pastoral*, 6ª edição, São Paulo, 2015, p. 53

⁷ *Catecismo da Igreja Católica*, n.º 1213. São Paulo: Edição típica Vaticana, Loyola, 2000.

⁸ *Catecismo da Igreja Católica*, n.º 1267. São Paulo: Edição típica Vaticana, Loyola, 2000.

⁹ Cf. 1 Cor 12,13.

¹⁰ Cf. Ef 4,5.

comum a graça de filhos, comum a vocação a perfeição; uma só a salvação, uma só a esperança e a unidade sem divisão”¹¹. O C.208 CIC/1983, assevera nesse sentido: “Entre todos os fiéis, por regeneração em Cristo, vigora, no que se refere à dignidade e a atividade, uma verdadeira igualdade, pela qual todos, segundo a condição e o múnus próprio de cada um, cooperam na construção do Corpo de Cristo”.

Todo o povo de Deus, pela graça batismal erguem juntos um único edifício espiritual, através do sacerdócio de Cristo, de sua missão profética e régia: “sois a raça eleita, o sacerdócio real, a nação santa, o povo de sua particular propriedade, a fim de que proclaméis as excelências daqueles que vos chamou”¹². O conceito de povo de Deus, destacado pelo concílio Vaticano II, tem na sua essência, uma igualdade entre todos os membros do corpo eclesial. Além de, uma “preocupação dos padres conciliares de discernir uma categoria conceitual que melhor expressasse a autoconsciência eclesial que desejava superar a eclesiologia de caráter jurídico-societário que existia desde a Idade Média”¹³.

O fundamento da compreensão de igualdade entre os fiéis, povo de Deus chamado a santidade, remonta a sagrada Escritura e aos santos padres, nos primeiros anos do cristianismo. A partir do século IV, a Igreja sairá das catacumbas e oficializará como religião oficial do império. Assim, foram assumidas categorias menos arriscadas, como “esposa de Cristo”, substituindo a definição original. Anos depois, despontou um movimento de supressão da parte humana, se agravando com o Concílio de Trento, de modo que tudo que vinha da hierarquia era sagrado. No século XVI, São Roberto Belarmino criou a clássica eclesiologia, em que comparando a Igreja com as sociedades civis, a considerava uma *societas perfecta*¹⁴.

A Igreja, povo de Deus é chamada no tempo presente, a ser para todos e cada um, sacramento visível da unidade e da igualdade entre os fiéis. Caminhando por meio de tentações e tribulações, a Igreja é confortada pela força da graça de Deus que lhe foi prometida pelo Senhor para que não se afaste da perfeita fidelidade¹⁵. Nesse sentido, o código assegura a igualdade dos fiéis, quando apresenta as suas obrigações e direitos, no Título I: 208-223. E no C. 211 CIC/1983 afirma: todos os fiéis têm o dever e o direito de trabalhar para que a mensagem divina da salvação chegue cada vez mais a todos os homens de todos os tempos e do mundo inteiro.

¹¹ Cf. LG 32.

¹² Cf. 1Pd 2,9.

¹³ ALMEIDA, João Carlos *et al* CAVACA, Osmar. *As janelas do Vaticano II*. Aparecida: Ed. Santuário, 2013, p. 111.

¹⁴ *Ibidem*, p 111-112.

¹⁵ LG n° 9.

2. Noções sobre clérigos

Conforme o Direito Canônico, são clérigos os fiéis que receberam o sacramento da ordem¹⁶, e por eles são consagrados e destinados sacramentalmente ao exercício das funções sagradas de ensinar, governar e santificar o povo de Deus. Segundo essa noção básica, parece bastante claro que clérigo e ministro ordenado são terminologias equivalentes. Esse entendimento serve ainda, para entender a diferença, entre os fiéis ordenados e os leigos.

C. 207 — § 1. Por instituição divina, entre os fiéis, há na Igreja os ministros sagrados, no direito também chamados clérigos; e os outros fiéis são também denominados leigos; § 2. Em ambas categorias, há fiéis, que pela profissão dos conselhos evangélicos, mediante votos ou outros vínculos sagrados, reconhecidos e sancionados pela Igreja, em seu modo peculiar consagram-se a Deus e contribuem para a missão salvífica da Igreja; seu estado, embora não faça parte da estrutura hierárquica da Igreja, pertence a sua vida e santidade.

O cânone ao se referir aos ministros sagrados ou clérigos, não os sobrepõe aos leigos, numa categoria superior ou mesmo define como classes de fiéis. Mas, deixa claro, que clérigos e leigos são “fiéis cristãos”, isto é fiéis¹⁷ batizados¹⁸. Essa distinção estabelecida por Deus entre os ministros sagrados e o restante do Povo de Deus, favorece a união, uma vez que os pastores e os outros fiéis estão ligados mutuamente: os pastores da Igreja, imitando o exemplo do Senhor, prestem serviço reciprocamente e aos fiéis: e estes deem alegremente a sua colaboração aos pastores e doutores¹⁹. Nos clérigos se encontram três graus do sacramento da Ordem: diaconato, presbiterado, e episcopado, instituídos por Cristo para o serviço:

C. 1008 — Mediante o sacramento da ordem, por ordem divina instituição, alguns de entre os fiéis, pelo caráter indelével com que são assinalados, são construídos ministros sagrados, e assim são consagrados e delegados a servir, segundo o grau de cada um, com título novo e peculiar, o povo de Deus.

A compreensão do código sobre os ministros ordenados, admiti a instituição divina de cada grau. Aos leigos, cabe outros ministérios instituídos, a saber: leitores, acólitos e catequistas. Quanto aos clérigos, seu ministério se configura a Cristo, cabeça e pastor da Igreja,

¹⁶ Cf. C. 207 CIC/1983§1

¹⁷ Cf. C. 204 CIC/1983§ 1.

¹⁸ Como cristão, possui direitos e deveres iguais. Cf. OLIVEIRA, Antonio José, *A normativa da Paróquia sem pastor próprio, Cânon 517 § 2*, Theses ad Doctorarum in iures Canonico, Faculdade de Direito Canônico São Paulo Apóstolo, São Paulo, 2016, p. 120.

¹⁹ LG n° 32.

exceto os diáconos, configurados a Cristo servidor. Antes *do Motu Proprio Omnium in mentem*, promulgado pelo Papa Bento XVI, os clérigos possuíam o múnus de Cristo nos três graus. Com a mudança pontifícia, o cânone 1008, sobre o sacramento da ordem foi alterado. Com o novo texto, somente os bispos e presbíteros podem agir na pessoa de Cristo Cabeça. Aos diáconos limita-se a afirmar, de maneira mais genérica, que estão destinados a servir o povo de Deus com título novo e peculiar²⁰.

Falando sobre esse título novo e peculiar e retrocedendo na história, ressaltamos que o ministério do diácono era de grande importância na Igreja antiga, como sinal sacramental do serviço de toda a Igreja.

Os autores dos primeiros séculos da Igreja, enquanto reforçam a importância do ministério do diaconato, explicam em maneira difusa as muitas e graves funções a eles confiadas, e declaram abertamente qual prestígio tiveram, junto às comunidades cristãs e qual eficaz contribuição deram ao apostolado. O diácono é definido como “o ouvido e a boca o coração e a alma do bispo”²¹.

Seja, o diácono, presbítero ou bispo, são todos identificados como clérigos. Membros do corpo eclesial, chamados à santidade e ao serviço. A definição desse termo é proveniente do grego, que significa: herança. Daí que alguns autores (Alonso Lobo), afirmam que nos primeiros anos do cristianismo, todos os fiéis eram chamados indistintamente de clero, pois pela celebração do batismo todos haviam sido eleitos para Deus²². Na sagrada Escritura se encontra uma clara referência essa afirmação: “Pastoreiem o rebanho de Deus que está aos seus cuidados. Olhem por ele, não por obrigação, mas de livre vontade, como Deus quer. Não façam isso por ganância, mas com o desejo de servir”²³. A exegese do versículo afirma, que o discurso de Pedro se dirige aos líderes das comunidades, que não são pastores, mas guardas do rebanho. Portanto, a atitude fundamental é o serviço²⁴. Porém, a partir do século III, começou-se a empregar a palavra clero para designar os encarregados dos serviços litúrgicos.

Na sociedade pagã romana do século III, o termo clérigo aparecia como um grupo claramente diferenciado aos olhos do poder civil. Deste modo, por exemplo o Editto do Imperador Valeriano (253-560), se dirige ao clero²⁵. Com efeito o editto do ano 257 proibiu os clérigos do exercício de qualquer ato de culto e exigiu dos bispos, presbíteros e diáconos um

²⁰ GERALDO, Denilson. *O sacramento da Ordem na legislação canônica*. Revista de Cultura Teológica. Ano XXI λ No 82 λ Jul/Dez 2013, p. 139.

²¹ Cf. *Didascalia apostolorum*, III, in EV. 4 n. 1773.

²² Cf. RICON, Pérez Tomás, *Dicionário de Direito Canônico*, 2020. São Paulo: Loyola, p. 119.

²³ Cf. 1Pd 5,2-3.

²⁴ Cf. Exegese extraída do biblista BAZAGLIA, Paulo na Bíblia Pastoral. 2013, p. 1492.

²⁵ Cf. RICON, Pérez Tomás. *Dicionário de Direito Canônico*, São Paulo: Loyola, 2020, p. 120.

sacrifício aos deuses. Nessa época foram martirizados o Diácono Lourenço, e em Cartago o Bispo Cipriano²⁶.

Passados os séculos, o Código de 1917, considerava clérigos não somente os ministros sagrados de instituição divina, se não aqueles que tinham recebido a primeira tonsura, as chamadas ordens menores (acólitos, exorcistas, leitores e hostiários), assim como a ordem do subdiaconato²⁷. Posteriormente, com a recepção do novo código de 1983, se ingressa na ordem clerical²⁸, somente com a recepção do diaconato, suprimindo as quatro ordens menores e o subdiácono, permanecendo apenas as três ordens de instituição divina²⁹.

No n. 29 a *Lumen Gentium* trata dos diáconos e introduz importantes novidades. Uma das novidades e verdades focada por esta Constituição Dogmática foi a de apresentar o diácono como pertencente à hierarquia da Igreja, embora em grau inferior³⁰. Embora o novo Código não tenha um capítulo específico sobre o diaconato permanente, todavia, lendo-se em conjunto os vários cânones que o apresentam, é possível constatar que nada do processo de desenvolvimento que acompanhou sua restauração, a partir da *Lumen Gentium* 29, ficou despercebido.

O diaconato é ordem sagrada, conferida pela imposição das mãos e pela oração consecratória³¹. Pela ordenação, o diácono passa ao estado clerical, isto é ministro sagrado³², e é incardinado numa Igreja particular, cujo serviço foi promovido ou a um instituto de vida consagrada ou a uma sociedade que tenha tal faculdade³³.

Assim, podemos acrescentar, conforme exposto pelo Concílio, a tradição e alguns autores, que o diácono está à disposição do bispo, para servir todo o povo de Deus, e ter especial atenção aos doentes e pobres³⁴. A ele, ainda, é confiado o ofício de levar e administrar a Santa Eucaristia aos doentes em suas casas³⁵, de administrar o batismo, de atender com atenção a pregação da palavra de Deus conforme expressa vontade do bispo³⁶.

²⁶ SOUZA, Ney. *História da Igreja*. São Paulo: Paulus, 2020, p. 52

²⁷ Cf. RICON, Pérez Tomás. *Dicionário de Direito Canônico*, São Paulo: Loyola, 2020, p. 121.

²⁸ Cf. C. 266 CIC/1983

²⁹ Cf. C. 1009 CIC/1983.

³⁰ Cf. CATTANEO E., *Il sacramento dell'Ordine a partire delle fonti*, in Reis S. D. C., *O Sacramento da Ordem*, São Paulo, 2008, 128.

³¹ Cf. C. 1009 §2 CIC/1983.

³² Cf. C. 207§1 CIC/1983.

³³ Cf. CC. 26§1; 265 CIC/1983.

³⁴ Cf. *Traditio apostolica*, 39 et 34, in EV. 4 n. 1773.

³⁵ Cf. S. Iustinus, *Apologia* I, 65,5, in EV. 4 n. 1773.

³⁶ Per queste ragioni, il diaconato conobbe nella Chiesa una meravigliosa fioritura ed offrì, insieme, una magnifica testimonianza di amore verso Cristo e i fratelli nell'esecuzione delle opere di carità, nella celebrazione dei riti sacri e nell'adempimento dei doveri pastorale. Cfr. *Ad Pascendum* in, EV 4 nn. 1773-1774.

A respeito dos ministros leigos, permaneceram apenas leitor e acólito, que podem ter um caráter estável³⁷ ou constituir pré-requisito para ordenação diaconal³⁸.

3. Da perda do estado clerical

O código trata sobre a perda do estado clerical no capítulo IV, do livro Povo Deus, com exatamente quatro leis (290-293). O capítulo relativo à perda do estado clerical corresponde ao Código de 17, pois faz uma referência à doutrina do caráter sacramental, indelevelmente expresso na alma pela recepção das ordens sagradas³⁹.

C. 290 — Uma vez recebida validamente, a sagrada ordenação nunca se torna nula. Não obstante, o clérigo perde o estado clerical:
1º por sentença judicial ou decreto administrativo que declara a nulidade da sagrada ordenação; 2º por pena de demissão legitimamente irrogada; 3º por rescrito da Sé Apostólica; esse rescrito, porém, é concedido pela Sé Apostólica aos diáconos, somente por motivos graves, e aos presbíteros por motivo gravíssimo.

A ordenação concedia ao varão⁴⁰ batizado⁴¹, seja em qualquer grau do Sacramento da Ordem, não se perde, nem mesmo por causa grave, quando se trata logicamente da dimensão mais profunda do ser: ontologia. O ordenado não perde nunca mais o “poder” de realizar validamente as ações sacramentais que são possíveis por meio da ordenação. No entanto, o código, afirma categoricamente em três pontos a perda do estado clerical, ou seja, da condição jurídica.

Na linguagem pio-beneditina a perda do estado clerical, se denominava redução ao estado laical⁴². Uma clara compreensão eclesiológica errada e pejorativa a despeito dos leigos. Com o Vaticano II, a Igreja institui novamente um princípio de igualdade entre os fiéis: povo de Deus, a partir da graça batismal.

³⁷ Cf. C. 230§1 CIC/1983.

³⁸ Cf. C. 1035 e C. 1050 CIC/1983.

³⁹ Cf. OTADUY, Jorge. *Comentario exegético al código de derecho canónico*. VI II/I. Navarra, 2002, p. 387.

⁴⁰ Em relação à possibilidade ou não da ordenação de mulheres, deve-se observar que não existe declaração dogmática solene e, conseqüentemente, infalível a respeito, nem dos papas, nem dos concílios ecumênico [...]. A Declaração da Sagrada Congregação para a Doutrina da Fé de 15 de outubro de 1976, aprovada em forma específica pelo papa Paulo VI, apresenta claramente todos os argumentos que impediriam uma mudança de disciplina neste campo. Tal doutrina foi reafirmada na epistola apostólica do papa João Paulo II *Ordinatio sacerdotalis*, de 22 de maio 1994 Cf. AAS 86 (1994), 545-548 in HORTAL, Jesús, *Os Sacramentos da Igreja na sua dimensão canônico-pastoral*, pp. 232-233.

⁴¹ Cf. C. 1024 CIC/1983.

⁴² Cf. OTADUY, Jorge. *Comentario exegético al código de derecho canónico*. VI II/I. Navarra, 2002, p. 387.

O C. 290 CIC/1983 apresenta algumas realidades da perda do estado jurídico clerical. A primeira diz respeito, a nulidade da ordenação. O C.1024 CIC/1983, ao abordar sobre os ordenados, expõe o primeiro critério para a validade: “só um varão batizado recebe validamente a ordenação sagrada”. Essa norma se entende, a partir da incongruência de mulheres no sacramento da ordem. O Santo padre, São João Paulo II, escreveu o seguinte sobre esse tema: “A ordenação sacerdotal, pela qual se transmite a missão, que Cristo confiou aos seus Apóstolos, desde o início e sempre, exclusivamente reservada aos homens. Esta tradição foi fielmente mantida também pelas Igrejas Orientais”⁴³.

A perda do estado clerical por invalidade da sagrada ordenação, diz respeito em outras palavras, incapacidade. O C. 1026 CIC/1983, assegura: Para alguém ser ordenado, deve gozar da liberdade devida; ninguém pode, por qualquer motivo ou por qualquer forma, pode coagir alguém a receber ordens ou afastar delas quem seja canonicamente idóneo. A falta de liberdade, é condição grave para anular o ato humano, pois além de excluir a intenção de receber, simula o sacramento⁴⁴. Outros cânones conexos para a invalidade, estão relacionados a incapacidade do ministro à ordenação⁴⁵ e inobservância do rito⁴⁶. Os cânones 1708- 1712, estabelecem os procedimentos processuais⁴⁷. Uma possível sentença de nulidade da ordenação produz a perda de todos os direitos e obrigações da condição clerical, inclusive o celibato⁴⁸. Salientamos aqui, que o legislador eclesiástico assumiu o princípio “*nulla poena sine lege*” que foi desenvolvido pelos Estados modernos a partir do Iluminismo⁴⁹. Embora o novo Código de Direito Canônico não trate de maneira sistemática esta realidade, mas se pode concluir que tal possibilidade não existe⁵⁰. Todavia, quando o comportamento de um clérigo, pároco ou não, é reprovável e danoso, virá aplicada uma pena justa por uma questão de reparação da justiça conforme exige a “*aequitas canônica*”⁵¹.

Neste sentido, a normativa vigente, CIC de 83, no livro VII, dos processos, no cânon 1722 prevê ainda, uma privação cautelar durante o processo “Para prevenir escândalos, proteger a liberdade das testemunhas e tutelar o curso da justiça. O ordinário, tendo ouvido o

⁴³ João Paulo II, *Ordinatio Sacerdotalis* n° 1, 1994.

⁴⁴ Cf. OTADUY, Jorge. *Comentario exegetico al código de drecho canónico*. VI II/I. Navarra, 2002, p. 388.

⁴⁵ Cf. C. 1012 CIC/1983.

⁴⁶ Cf. C. 1009 CIC/1983.

⁴⁷ GHIRLANDA, Gianfranco. *O direito na Igreja: ministério de comunhão*. Aparecida: Santuário, 2003, p. 179.

⁴⁸ Cf. C. 1712 CIC/1983.

⁴⁹ Iluminismo é Movimento filosófico, a partir do século XVIII. Can. 1321 §1; DE PAOLIS V., *De sanctionibus in Ecclesia, Adnotationes in Codicem. Liber VI*, Romae 1986, p.

⁵⁰ Cfr. DAL LAGO L., *L'inamovibilità dei paroci: dal Concilio Vaticano I al Codice di Diritto Canonico de 1983*, Padova, 1991, p. 128.

⁵¹ Cf. Can. 1399.

promotor de justiça e tendo citado o assunto, em qualquer fase do processo pode afastar o acusado do ministério sagrado ou de qualquer ofício o encargo eclesiástico”⁵².

O clérigo pode perder seu estado clerical, em segundo lugar, por uma pena canônica, aplicada nos seguintes casos: apostasia, heresia, ou cismático⁵³; a profanação da eucaristia⁵⁴; violência física contra o romano pontífice⁵⁵; solicitação⁵⁶; tentativa de matrimônio⁵⁷; concubinato e outros delitos contra o sexto mandamento⁵⁸.

Uma terceira causa da perda do estado clerical, ocorre mediante um rescrito da Santa Sé, por solicitação do ordinário ou do próprio clérigo⁵⁹. Com a perda do estado clerical perdem-se todos os direitos da condição, permanecendo apenas a obrigação do celibato⁶⁰. A dispensa do celibato, por sua vez não pode ser considerada um direito do clérigo, já que ele assumiu as promessas perpétuas, assim, é necessária a dispensa⁶¹. Os casos previstos são: sanção de situações irreversíveis após anos da perda do estado clerical; falta de liberdade ou responsabilidade no momento da ordenação⁶²; e falta de prudente avaliação por parte da formação sobre as condições para viver o celibato⁶³.

Os procedimentos para solução das questões referente ao clero, se encontram no Dicastério para o Clero. O n° 116§ 2, afirma: O Dicastério é competente para os casos de dispensa das obrigações assumidas com a Ordenação ao diaconato e ao presbiterado por clérigos diocesanos e membros dos Institutos de Vida Consagrada e das Sociedades de Vida Apostólica, da Igreja latina e das Igrejas orientais⁶⁴.

Por fim, o C. 293 CIC/1983, assevera: O clérigo que tiver perdido o estado clerical não pode ser reintegrado entre os clérigos, a não ser por rescrito da Sé Apostólica.

⁵² C. 1722 CIC/1983

⁵³ Cf. C. 1364 CIC/1983.

⁵⁴ Cf. C. 1382§1 CIC/1983.

⁵⁵ Cf. C. 1370 CIC/1983.

⁵⁶ Cf. C. 1385 CIC/1983.

⁵⁷ Cf. C. 1394 CIC/1983.

⁵⁸ Cf. C. 1395§§1-2 CIC/1983.

⁵⁹ Cf. C. 290, n° 3 CIC/1983.

⁶⁰ Cf. C. 292 CIC/1983.

⁶¹ GHIRLANDA, Gianfranco. *O direito na Igreja: ministério de comunhão*. Aparecida: Santuário, 2003, p. 180.

⁶² Cf. CC. 357-360 CIC/1983.

⁶³ GHIRLANDA, Gianfranco. *O direito na Igreja: ministério de comunhão*. Aparecida: Santuário, 2003, p. 180.

⁶⁴ Cf. *Praedicate Evangelium*, n° 116, p. 66.

Considerações finais

O Concílio Vaticano II deu ao Código de 1983, um fundamento que se buscava a bastante tempo, desde o período das Decretais. A partir deste amplo evento, chegou-se ao entendimento, que o fundamento do código está na eclesialidade, ou seja, no mistério da Igreja. De tal modo que, no primeiro livro do código, se nota essa afirmação mediante a equidade que existe no corpo eclesiástico.

Tal eclesialidade se constitui no sacramento do batismo, nele está o alicerce seguro, para categorizar cada batizado como “pessoa” no código. Povo de Deus, será o melhor termo para designar esse corpo de cristãos. Assim, todos têm a mesma dignidade. Embora alguns sejam vocacionados ao serviço, seja na vida religiosa ou clerical, como ministros ordenados.

O clérigo, pode em larga escala, a depender da situação, ter seu poder subtraído e consequentemente, perder seu status jurídico, em diversas ocasiões. Em primeiro lugar, pela nulidade da ordenação, concluindo que nunca houve sacramento. Essa sentença comporta também a dispensa da obrigação do celibato e todas as outras obrigações próprias do estado clerical.

Em segundo lugar, vale ressaltar, que a perda desse estado, ocorre legitimamente imposta com o procedimento penal. E em terceiro lugar, através de um Rescrito da Sé Apostólica, por solicitação do ordinário ou do próprio clérigo. Em causas graves quando diz respeito ao Diácono e gravíssimas quando for presbítero. Vale ressaltar que nesses últimos casos não dispensa das obrigações do celibato, senão por via de concessão do Romano Pontífice. Por fim, com a perda do estado clerical, o ordenado perde todos os seus direitos, adquiridos com o estado de vida, além dos ofícios e a dignidade eclesiástica.

Referências

Fontes:

IOANNIS PP. XXIII **Codex Iuris Canonici, Constitutione** Apostolica: Sacrae disciplina leges, 25 ianuarii 1983, em AAS, LXXV 1983.

JOÃO PAULO II. **Ordinatio Sacerdotalis**. Vaticano, 1994.

TRADITIO APOSTOLICA, 39 et 34, in EV. 4 n. 1773.

AD PASCENDUM IN, EV 4 nn. 1773-1774.

ENCHIRION VATICANUM, n° 1, Documenti ufficiali del Concilio Vaticano II (1962-1995) testo ufficiale e versione italiana, Edizione Dehoniane Bologna, 1993.

CATECISMO DA IGREJA CATÓLICA. São Paulo: Loyola, 2000.

CONCILIUM OECUMENICUM VATICANUM II. **Constitutio Dogmatica de Ecclesia: Lumen Gentium, n° 32**, em AAS, LVII (1965)

PRAEDICATE EVANGELIUM. Documentos Pontifícios. Brasília: Edições CNBB, 2022. Didascalia apostolorum, III, in EV. 4 n. 1773.

QUADERNI DI DIRITTO ECCLESIALE, 2ª edizione, Città del Vaticano, 2004.

Autores:

ALMEIDA, João Carlos Et Al Cavaca, Osmar. **As janelas do Vaticano II**. Aparecida: Ed. Santuário, 2013.

BAZAGLIA, Paulo. **Bíblia Pastoral**. 2013.

DAL LAGO, Luigi **L'immovibilità dei Parroci dal Concilio Vaticano I al Codice di Diritto Canonico del 1983**.

DE PAOLIS V., **De sanctionibus in Ecclesia, Adnotationes in Codicem. Liber VI**, Romae 1986.

GERALDO, Denilson. **O sacramento da Ordem na legislação canônica**. Revista de Cultura Teológica. Ano XXI λ No 82 λ Jul/Dez 2013.

GHIRLANDA, Gianfranco. **O direito na Igreja: ministério de comunhão**. Aparecida: Santuário, 2003.

GHIRLANDA, Gianfranco **Il diritto nella Chiesa, mistero di comunione**, Cinisello Balsamo, Milano, 1990.

HORTAL, Jesús, **Os Sacramentos da Igreja na sua dimensão canônico-pastoral**, 6ª edição, São Paulo, 2015.

OLIVEIRA, Antônio José, **A normativa da Paróquia sem pastor próprio, Cânon 517 § 2**, Theses ad Doctorarum in iures Canonico, Faculdade de Direito Canônico São Paulo Apóstolo, São Paulo, 2016.

OTADUY, Jorge. **Comentario exegético al código de drecho canónico. VI II/I**. Navarra, 2002.

REIS S. D. C., **O Sacramento da Ordem**, São Paulo, 2008, 128.

RICON, Pérez Tomás. **Dicionário de Direito Canônico**. São Paulo, 2020. S. Iustinus, Apologia I, 65,5, in EV. 4 n. 1773.

SOUZA, Ney. **História da Igreja**. Petrópolis: Vozes, 2022.

VELASCO, Rufino. **A Igreja de Jesus – Processo histórico da consciência eclesial**. Petrópolis, Vozes, 1996.

Recebido em: 10/09/2023

Aprovado em: 15/09/2023